



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

## PARECER JURÍDICO LCR – 185/2021

**EMENTA:** Emenda Modificativa nº 001, que altera o Projeto de Lei 1.223/21.

Instado a me manifestar, por imposição Regimental, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação da **Emenda Modificativa nº 001, que altera o Projeto de Lei 1.223/21**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente PL, como se vislumbra pelas fls. 020/022, já foi objeto de Parecer favorável desta Assessoria Jurídica.

O mesmo tramitou regularmente pelas Comissões de Justiça e Redação e de Economia, Finanças e Orçamento, onde obteve pareceres favoráveis de seus Membros, conforme se vislumbra às fls. 028/034.

Ao ser submetido à apreciação do Soberano Plenário, em Primeira Discussão, o Senhor Vereador ADRIANO CARVALHO apresentou a presente Emenda Modificativa, conforme se vislumbra às fls. 037/038.

Assim, cuida-se, tão somente, o presente Parecer, de analisar a legalidade da propositura da Emenda ora apresentada.

A matéria em questão é destacada nos artigos 114 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal e, no caso presente, se encontra disciplinada no artigo 115, inciso IV, do RICM.

A apresentação de Emendas é facultada aos ilustres edis, desde que obedecidas as formalidades legais.

Neste aspecto, quanto à admissibilidade, não vislumbro nenhuma irregularidade que venha a macular ou descumprir norma legal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Quanto ao mérito, a Emenda trata de alterar o artigo 18, do PL, sendo que no texto original, o Executivo Municipal fica autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefícios previdenciários, nos moldes dos incisos I e II.

Pela Emenda ora apresentada, o Executivo Municipal fica obrigado a enviar novo Projeto de Lei à Câmara Municipal, quando pretender promover tal aporte.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 038, o Autor aduz as razões de sua propositura.

Quanto à análise do mérito, a mesma deverá ser feita pelos Senhores Vereadores, a quem cabe decidir sobre o tema.

Desta forma, verificado tão somente o cumprimento da legalidade e da formalidade entendo que a Emenda preenche os requisitos de admissibilidade.

Assim, por tais motivos, opino **favoravelmente** à presente proposição, pelas razões acima elencadas, por se encontrar de acordo com as prescrições do RICM.

Desta forma, ao meu sentir, deve o presente feito seguir o seu trâmite regular.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 23 de setembro de 2021

Luiz Carlos Rezende  
Assessor Jurídico  
OAB/MT 8987-B